

ODS 12 – PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO VERDE

João Vitor Rodrigues

Miguel Bitencourt Pena

Paulo Alberto Melo e Silva

Samira dos Santos Aquino

Vinicius Bitencourt Pena

Ygor Gabriel Camargo de Souza

RESUMO

Este trabalho trata sobre os problemas com relação ao descarte incorreto de resíduos sólidos no Brasil, focando de forma principal no município de Guaratinguetá em São Paulo. Com base na Política Nacional de Resíduos sólidos, nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 de maneira mais específica no ODS 12 e no artigo 225 da Constituição Federal, o trabalho tem como proposta a criação de um Programa de Certificação Verde. A proposta virá para motivar as empresas locais a aderir práticas sustentáveis, como a reciclagem e o uso de tecnologias limpas, por meio de benefícios fiscais. É utilizado a hermenêutica jurídica para interpretar e aplicar os dispositivos legais ao quadro do município, juntando fundamentos jurídicos, éticos e ambientais. O estudo visa promover a economia circular e a responsabilidade socioambiental, contribuindo de maneira fundamental para a preservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável da cidade.

Palavras-chave: ODS, Município de Guaratinguetá, Logística Reversa, Reciclagem, Ecologia, Resíduos Sólidos.

INTRODUÇÃO

Atualmente o Brasil enfrenta o desafio a respeito do descarte inadequado de resíduos sólidos. No ano de 2023, segundo os estudos da ABREMA, cerca de 33,3 milhões de toneladas de lixo foram descartados de forma inadequada, gerando sérios problemas ambientais e sociais. Esse problema correlaciona com a escola do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de número 12 “Consumo e Produção Sustentáveis” e é grave em pequenas regiões e municípios, como o Vale do Paraíba,



onde se encontra dificuldades no descarte de resíduos sólidos, como a falta de políticas públicas eficazes e escassez de conscientização ambiental por parte da população. A falta de sistemas adequados de coleta seletiva e reciclagem agrava a situação, resultando no excesso de resíduos nos aterros sanitários e aumento da poluição. E a crise só agrava pela falta de incentivos para práticas sustentáveis, perpetuando um ciclo de degradação ambiental afetando a saúde pública. Diante do atual cenário em um aterro sanitário no bairro da CECAP em Guaratinguetá, será proposta algumas ações baseadas na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e no ODS 12(Produção e Consumo Responsável), com a meta de promover a gestão correta dos resíduos, a economia circular e reaproveitamento de materiais.

1 FUNDAMENTAÇÃO E APLICAÇÃO JURÍDICA

O ODS 12 buscar garantir padrões de produção e consumo sustentáveis. No Brasil, essa diretriz é Amparada pelo Artigo 225, caput, da Constituição Federal, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ações do poder público e da coletividade para assim protege-lo. Além disso, a Lei nº 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) determina normas e princípios essenciais e fundamentais para a gestão de resíduos sólidos. Por exemplo: Artigo 3º, incisos VI, VIII, IX e XII, que aborda a responsabilidade logística e reversa. Artigo 6º, que se trata da prevenção da poluição e o avanço sustentável. Artigo 8º, que prioriza a proteção da saúde pública e estimula à reciclagem. Artigo 9º, que define a hierarquia de controle de resíduos, focando na não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento correto. Além delas outras legislações aplicáveis seriam: Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), Artigo 41:autoriza benefícios fiscais para práticas sustentáveis. Lei nº13.019/2014: estabelece normas para parcerias com cooperativas de reciclagem. Lei nº8.666/1993 (Lei de Licitações): autoriza contratos para realização de serviços priorizando a eficiência na coleta e triagem. E finalmente, Lei Municipal nº 4.859/2018, que trata sobre o SIM (Selo de Inspeção Municipal) aprovada, porém não possui regulamentação operacional no município de Guaratinguetá, que é a cidade objetivo desta obra.



2 **HERMENÊUTICA JURÍDICA**

É fundamental compreender que uma norma jurídica não apenas estabelece objetivos, direitos e deveres, mas também precisa ser executável e eficaz em sua aplicação. Nesse sentido, Carlos Maximiliano destaca que “as leis positivas são formuladas em termos gerais; fixam regras, consolidam princípios, estabelecem normas, em linguagem clara e precisa, porém, ampla, sem descer a minúcias” (MAXIMILIANO; MARCARO, 2021, p. 17). Assim, cabe ao poder responsável pela execução jurídica interpretar e aplicar a norma de forma concreta, extraíndo dela todos os seus sentidos possíveis e adequando-a à realidade prática. Partindo desse entendimento, esta obra tem como foco principal a aplicação de diferentes métodos de interpretação jurídica, os quais serão apresentados e justificados a seguir com base na hermenêutica.

Ao tratar da promoção de práticas voltadas à preservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente, o caput do artigo 225 da Constituição Federal assegura que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo um dever comum do Estado e da coletividade protegê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988). Sob a ótica da interpretação doutrinária – que se fundamenta nos entendimentos de estudiosos do Direito –, Pedro Lenza afirma que o meio ambiente é um bem de uso comum, cuja responsabilidade de preservação é compartilhada. Ele o caracteriza como res omnium, pertencente a todos, inclusive às gerações futuras, sendo incumbência do poder público assegurar a conservação dos ecossistemas (LENZA, 2021, p. 1488). Complementando essa perspectiva, o jurista Celso Antonio Pacheco Fiorillo sustenta que as normas ambientais visam manter uma relação equilibrada entre os seres humanos e seu entorno, permitindo que as gerações seguintes usufruam dos mesmos recursos que temos atualmente à disposição (FIORILLO; FERREIRA, 2017).

Já a interpretação axiológica busca extrair da norma jurídica seu sentido com base nos valores e princípios que sustentam o ordenamento jurídico. Este método de análise é essencial para uma compreensão mais profunda do artigo 225 da Constituição, que trata do meio ambiente como um bem comum e indispensável à



qualidade de vida. A preservação ambiental está diretamente relacionada à saúde pública, à estabilidade dos ecossistemas e à purificação do ar e da água, desde que o descarte de resíduos seja feito de forma correta. Como destaca Ferraz Júnior, “todo ato interpretativo tem primariamente uma qualidade pragmática, isto é, deve ser entendido numa relação de comunicação entre emissores e receptores das mensagens normativas” (FERRAZ JÚNIOR, 2003, p. 292–294). Assim, qualquer norma deve ter um propósito claro e ser compreendida como um instrumento que permita controlar e prever seus efeitos práticos, já que seu objetivo final sempre será o atendimento ao interesse coletivo e ao bem comum – ainda que, na prática, nem sempre isso ocorra de forma plena.

Considerando que esta proposta se destina diretamente aos cidadãos e à população em geral – que, em sua maioria, não possui domínio da linguagem técnica do Direito –, é imprescindível lançar mão da interpretação gramatical. A clareza na redação da norma é fundamental para evitar obstáculos linguísticos que dificultem sua compreensão. Conforme lembra Maximiliano, “as dificuldades não são pequenas: há o dizer peculiar aos habitantes de certas regiões, a variação de significado conforme a época em que foi o texto redigido, a linguagem própria do indivíduo, o emprego do mesmo vocábulo, ora no sentido vulgar, ora no técnico-jurídico. De tudo isso resultam vacilações do hermeneuta, controvérsia na prática” (MAXIMILIANO; MARCARO, 2021, p. 114). Por isso, este método foi adotado para garantir que os instrumentos jurídicos previstos em lei sejam utilizados de maneira acessível. A Lei nº 12.305/2010 – que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – estabelece a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, além de prever a inclusão de cooperativas de catadores na logística reversa (BRASIL, 2010). Já o artigo 41 do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) autoriza a criação de incentivos voltados à prestação de serviços ambientais, o que inclui o descarte adequado de resíduos recicláveis (BRASIL, 2012). Como essas ações envolvem a participação direta de cooperativas, a formalização de contratos e convênios deverá seguir os preceitos da Lei nº 13.019/2014, que regula parcerias de maneira clara e condizente com a interpretação gramatical (BRASIL, 2014).

Durante a formulação das mudanças propostas para o município em questão, foi necessário utilizar também o método sistemático de interpretação, conforme definido por Maximiliano como a técnica de “comparar o dispositivo sujeito a



exegese, com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto” (MAXIMILIANO; MARCARO, 2021, p. 132). Isso é especialmente evidente ao analisarmos o artigo 225 da Constituição Federal, que, embora seja o ponto de partida, deve ser compreendido em conjunto com outras normas legais relacionadas, como a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a Lei Municipal nº 4.859/2018 de Guaratinguetá, que trata da fiscalização de produtos de origem animal, integrando o sistema de proteção ambiental local (GUARATINGUETÁ, 2018). Essa articulação normativa reforça a legitimidade da atuação dos entes municipais em ações que estimulem a reciclagem e práticas de economia circular.

Por fim, destaca-se o uso da interpretação autêntica, que, segundo Maximiliano, é “a interpretação, quando emana do próprio poder que fez o ato cujo sentido e alcance ela declara” (MAXIMILIANO; MARCARO, 2021, p. 96). Nesta proposta de Projeto de Lei Orgânica, busca-se instituir um selo municipal voltado à fiscalização de práticas ambientais e à separação de resíduos recicláveis, promovendo o descarte correto e consciente. A aplicação dessa forma interpretativa é indispensável para a criação e modificação de dispositivos legais, garantindo maior efetividade e clareza na execução das normas ambientais.

3 TEMA DO TRABALHO E O DIREITO

O tema tem relação com o direito constitucional pois possui o compromisso de promover o consumo e a produção sustentável, com o objetivo de assegurar os recursos naturais e a qualidade de vida para as futuras gerações, em harmonia com o desenvolvimento sustentável. Essa abordagem caminha junto com a Constituição Federal (Art. 225 e Art. 23, VI), que impõe para os entes federativos a obrigação de proteger o meio ambiente e combater a poluição, fazendo valer os direitos de terceira dimensão por ser uma temática que remete a direitos de características *res communis omnium* sendo de responsabilidade mútua a todos, como diz o doutrinador Pedro Lenza (2021, p. 1162), “Os direitos da 3.ª dimensão são direitos transindividuais, isto é, direitos que vão além dos interesses do indivíduo: pois são concernentes à proteção do gênero humano, com altíssimo teor de humanismo e universalidade.”



O desenvolvimento de políticas públicas como o Selo de Certificação Verde Municipal são exemplos de iniciativas legais que visam conectar o presente ao futuro sustentável pois as sociedades carecem de conscientização em relação ao meio ambiente, vivemos em uma sociedade altamente consumista, porém, é de vital importância que saibamos que os recursos naturais tem suas limitações, e se não tivermos cuidado com o meio ambiente, talvez estejamos colocando em perigo não só a atual geração, mas sim como as próximas também.

4 ÉTICA JURÍDICA E A CAIXA DE PANDORA

A ética serve como fundamento para a moral, que, por sua vez, exerce forte influência sobre o Direito. Quando leis são criadas sem apoio em valores morais amplamente compartilhados, elas tendem a ser ineficazes. Um bom exemplo é o caso do descarte de resíduos: legislações ambientais que proíbem práticas irregulares só alcançam seus objetivos quando encontram respaldo em princípios éticos coletivos, como o respeito ao próximo, a preservação da saúde pública e o zelo pela limpeza. Quando essas normas são ignoradas, isso revela uma ruptura ética e social.

A palavra ética, etimologicamente, relaciona-se com duas palavras gregas: ethos e areté. Éthos, segundo a sua origem grega, pode ser entendida como “costume”, “uso” e “hábito”, mas também pode ser compreendida como caráter, temperamento, índole e maneira de uma pessoa ser. Willian Gustavo Rodrigues, Taísa Lúcia Salvi, Fernanda Ribeiro Souto, Juliana Kraemer Micelli Teixeira e Elton Bonfada (2018, p. 23).

Esse debate se amplia quando entramos no campo da Ética Ambiental, especialmente ao refletirmos sobre o equilíbrio entre a ação humana e a preservação do meio ambiente. A ética busca nos conduzir ao questionamento: até que ponto é justificável degradar o ambiente para atender às necessidades humanas? Muitas vezes, essa destruição ocorre sob a justificativa, muitas vezes ilusória, de que o lucro deve ser o único fim a ser perseguido por empresas privadas. Nesse cenário, a



atuação dos legisladores torna-se essencial, criando normas que buscam garantir, sob uma ótica constitucional, a proteção do meio ambiente.

No Brasil, por exemplo, contamos com dispositivos como o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto para as gerações atuais quanto para as futuras. Já na Bolívia, em 2009, foi implementada a Lei nº 071, de 21 de dezembro de 2010 — conhecida como Lei da Mãe Terra (Ley de Derechos de la Madre Tierra) — que reconhece direitos à própria natureza, incluindo o direito à vida. Dessa forma, a ética assume um papel essencial na busca pela harmonia entre o ser humano e a biodiversidade, reconhecendo que sem um meio ambiente saudável, a própria vida se torna inviável. Embora o sistema capitalista muitas vezes dificulte essa conciliação, a consciência de que proteger o meio ambiente é garantir a continuidade da vida leva os legisladores a compreenderem e refletirem essa urgência em nossas leis fundamentais. A Caixa de Pandora é um mito de Hesíodo, conta-se que Pandora recebeu como presente um jarro, com uma condição, para que não pudesse abrir, porém, Pandora abriu deixando escapar todos os males presentes em nosso mundo, onde ao fechar a Caixa deixou apenas aprisionado a esperança. Fazendo uma relação, deixamos de nos preocupar com questões ambientais apenas por dizer que o mundo já está destruído e não há mais esperança, porém, se conseguirmos trabalhar em prol da sustentabilidade, se pudermos fazer com que as pessoas tenham adesão a boas práticas ambientais, podemos entender que há esperança está no trabalho de todos, sendo somente uma questão de querer, cuidar e saber preservar.

5 SOLUÇÃO - RESPOSTA A HERMENÊUTICA.

A solução se dá pela criação do **Programa de Certificação Verde** para empresas locais do município, não somente empresas de porte grande, como hipermercados e grandes indústrias situadas na cidade como a AGC e a LIEBHER. Mas também donos de pequenos comércios, bares, restaurantes, pequenos mercados em geral. O programa, que será sugerido e implementado através de um Projeto de Lei Municipal será um incentivo para que todos os negócios independentemente de tamanho, possam adotar práticas sustentáveis que



contribuirão para a preservação e o desenvolvimento econômico do município. O Selo Verde, será uma certificação atrelada ao programa que visa trazer reconhecimento as empresas que implementarem as medidas que forem recomendadas, como a reciclagem de resíduos, o uso de tecnologias limpas e a redução do impacto ambiental das suas atividades.

Tudo se iniciará pela criação e a publicação do edital, que será realizado por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente por via do aplicativo “Google Forms” e posteriormente formalizado na secretaria, com isso a secretária como responsável receberá informações das empresas que estão interessadas em aderir ao programa. Este edital deverá ser completamente detalhado e minucioso, devendo ter obrigatoriamente em seu conteúdo todos os requisitos necessários para a obtenção do Selo, trazendo também as exigências documentais, prazos para submissão, previsão de incentivos fiscais e os benefícios do reconhecimento que o Selo Verde trará para a empresa.

Colhido as informações da portaria, a Secretaria Municipal do Meio-Ambiente designará uma Comissão Técnica com o intuito de avaliar a viabilidade técnica das empresas candidatas. A Comissão terá como obrigação registrar se as práticas da empresa estão em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) assim como verificará se há implementado iniciativas voltadas para a logística reversa, reciclagem e bom manejo de resíduos. Tendo registrado, a Comissão emitirá um parecer com práticas a serem adotadas, com base em todos os critérios mencionados no edital anteriormente. Caso a empresa não atenda aos requisitos, a comissão emitirá um prazo para ajustes e correções, e as empresas que forem aprovadas, seguirão para a próxima fase, que lhe outorgarão o direito ao Selo Verde que lhe concederão além de valorização no mercado e do fortalecimento da responsabilidade socioambiental, as empresas certificadas poderão receber incentivos fiscais, como a redução de IPTU e ISS

A certificação tem um prazo de validade estipulado entre 1 a 3 anos de validade, o principal papel da Prefeitura em conjunto com a Secretaria Municipal do Meio-Ambiente, será garantir que estas empresas continuem cumprindo os critérios estabelecidos, a fiscalização deverá ser contínua, onde em caso de descumprimento a empresa pode ser penalizada com a perda dos benefícios concedidos pelo programa. Segundo Pedro Lenza (p. 1488), “a defesa do meio ambiente é um direito



fundamental de terceira geração, cuja titularidade é difusa, impondo-se ao Estado e à coletividade o dever de protegê-lo”. Com isso a Prefeitura pode promover uma divulgação dos resultados para que mais empresas consigam aderir ao programa, trazendo também campanhas publicitárias que visam não só conscientizar o setor privado, mas toda a população municipal, visando valer o Artigo 225, mostrando que o direito a um ambiente sustentável e ecológico, é um direito de 3ª dimensão, responsabilizado a todos.

CONCLUSÃO / CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a gestão inadequada de resíduos sólidos no Brasil, e em particular no município de Guaratinguetá, evidencia a urgência de ações concretas e abrangentes para o alcance do desenvolvimento sustentável. Uma análise baseada na hermenêutica jurídica sugere que os dispositivos legais existentes, como a Política Nacional de Resíduos Sólidos e o artigo 225 da Constituição Federal, fornecem uma base sólida para a formulação de políticas públicas eficazes. A proposta do esquema de certificação verde confirma a suposição de que o envolvimento do setor privado na adoção de práticas sustentáveis pode ser facilitado por meio de incentivos e reconhecimento. A pesquisa reforça a necessidade de responsabilidade compartilhada entre poder público, empresas e população, contribuindo para a construção de um modelo de economia circular no município. Além de atender aos princípios constitucionais e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a iniciativa tem potencial de melhorar a qualidade de vida, preservar o meio ambiente e incentivar mudanças de comportamento.



REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS (ABREMA). **Brasil enfrenta desafio crítico com descarte inadequado de lixo em 2023**. 24 jul. 2024. Disponível em:

<https://www.abrema.org.br/2024/07/24/brasil-enfrenta-desafio-critico-com-descarte-inadequado-de-lixo-em-2023/>. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**. Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2003.

FIORILLO, Celso Antônio P.; FERREIRA, Renata M. **Direito ambiental tributário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547228248/>. Acesso em: 26 mar. 2025.

GUARATINGUETÁ (Município). **Lei nº 4.859, de 2 de julho de 2018**. Dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do município de Guaratinguetá e dá outras providências. disponível em:

<https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L48592018.html>. Acesso em: 26 mar. 2025.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 25. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2021.



EA HERMENÊUTICA E ÉTICA JURÍDICA

MAXIMILIANO, Carlos; MARCARO, Alysson. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 23. ed. (Coleção Fora de Série). Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

POGGE, Daniel. *Bolivia's Mother Earth Laws: Is the ecocentric legislation misleading?* Revista DRCLAS Harvard, 2023. Disponível em: <https://revista.drclas.harvard.edu/bolivias-mother-earth-laws-is-the-ecocentric-legislation-misleading/>. Acesso em: 8 maio 2025.

RODRIGUES, Willian G.; SALVI, Taísa L.; SOUTO, Fernanda R.; et al. *Ética geral e jurídica*. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book.

